



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000425392

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2072752-62.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante VIVIANE RUBIM SILVA, é agravado ITAÚ UNIBANCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), EDUARDO VELHO E SOUZA LOPES.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

LUÍS H. B. FRANZÉ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2072752-62.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo- Foro Regional de Santo Amaro - 15ª Vara Cível

Agravante: Viviane Rubim Silva

Agravada: Itaú Unibanco S/A

MM. Juiz “a quo”: Márcia Blanes

Voto nº 8617

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. INDEFERIMENTO DA TUTELA DE URGÊNCIA.

1. OBJETO RECURSAL. Insurgência recursal em face do indeferimento da tutela de urgência, que visava impedir o réu de cobrar valores referentes a compras realizadas por estelionatário com uso do cartão da autora, obtido, alegadamente, mediante fraude conhecida como “golpe da troca do cartão”.

2. TUTELA DE URGÊNCIA. Cabimento. Requisitos legais presentes (CPC, art. 300). Verossimilhança das alegações autorais, tendo em vista que fraudes dessa natureza são frequentes e os valores das compras realizadas no intervalo de 30 minutos aparentemente fogem do perfil de consumo da agravante. Situação que revela o perigo da demora, eis que a cobrança de fatura em quantia que supera a média de gasto mensal da agravante resulta em risco de restrição creditícia em seu prejuízo. De rigor, privilegiar a prevenção dos danos patrimoniais ao consumidor (CDC, art. 6º, VI), por não haver o perigo da irreversibilidade da medida de suspensão da cobrança dos valores controvertidos até o julgamento final da demanda.

3. RECURSO PROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de antecipação de tutela recursal, interposto por VIVIANE RUBIM SILVA nos autos da ação de inexigibilidade de débito, movida em face de ITAÚ UNIBANCO S/A. Impugna a r. decisão de primeiro grau (fls. 11/12), que indeferiu o pedido de antecipação de tutela, o qual visava impedir que o banco agravado realizasse a cobrança de R\$ 11.625,00, referente a compras realizadas por estelionatário com uso do cartão da autora, na modalidade crédito, o qual, alegadamente, foi

obtido mediante fraude conhecida como “golpe da troca do cartão”.

Aduz a agravante, a existência dos requisitos para a concessão da tutela antecipada, nos termos do artigo 300 do CPC/15 já que as operações impugnadas estão fora do seu perfil de seu consumo e a manutenção da cobrança pode conduzir a inclusão de seu nome no cadastro dos órgãos de proteção ao crédito. Defende que, em sede de cognição sumária, a suspensão das cobranças é prudente para evitar danos irreparáveis.

Houve apresentação de contraminuta.

É o relatório.

1. Objeto recursal

O presente agravo de instrumento tem por objeto a reforma da decisão interlocutória que indeferiu a tutela antecipada pleiteada. A parte pretendeu impedir a cobrança de compras realizadas por terceiro fraudador com uso de seu cartão de crédito, sustentando que foi vítima do golpe da troca de cartão e alegando que a continuidade da cobrança pode resultar em anotação indevida de seu nome em órgãos de proteção ao crédito.

De modo que o objeto desse recurso consiste no julgamento do preenchimento ou não dos requisitos necessários para concessão da tutela de urgência.

2. Decisão agravada

O “decisum” recorrido foi vertido nos seguintes termos (fls. 11/12):

“Trata-se de pedido de tutela provisória para que seja suspensa a exigibilidade do valor de R\$11.625,00, compras realizadas por

estelionatário com o cartão da autora. Narra a inicial que em 25.01.2025 a autora foi vítima do golpe da troca do cartão, pois comprou um item e o criminoso devolveu outro cartão no lugar da autora; que no dia seguinte, o criminoso passou a realizar compras que estão fora do perfil da autora. Não estão presentes os requisitos da tutela provisória. Nesta fase processual não há como considerar que o prejuízo adveio da falha do serviço prestado pelo réu, observando-se que é a própria autora que narra que o criminoso foi rápido e ágil. A autora só percebeu que foi lhe devolvido um cartão de terceiro no dia seguinte, quando as compras já haviam sido realizadas. Observe-se que as compras ocorreram em um supermercado atacadista, o que torna ainda mais difícil admitir que estavam fora do perfil da autora”.

3. Tutela de urgência

Para deferimento da tutela de urgência almejada pela parte autora, exige-se a plausibilidade do direito alegado e o perigo da demora, conforme preconiza o art. 300 do CPC/15:

"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Estabelecido o critério, resta verificar se estão presentes os requisitos necessários para concessão da tutela de urgência.

Em sede de cognição sumária, a tutela de urgência pretendida pela

parte autora, ora agravada, tem **plausibilidade jurídica**, pois o conjunto probatório existente nos autos, ao menos até esse momento, revela a aparente culpa concorrente, que teria implicações no resultado da causa (CPC/15, art. 945).

Ainda que, na ocasião da sentença possa eventualmente ser constatado que a parte autora teve sua parcela de culpa, no “golpe da troca de cartão”, ao permitir, ainda que não intencionalmente, a obtenção do plástico e da senha pessoal durante a realização de compra, há aparente demonstração de fortuito interno, decorrente da falha em identificar e bloquear operações bancárias atípicas da agravante, tendo em vista que os valores das compras realizadas pelo fraudador aparentemente fogem do perfil de consumo da agravante (fls. 20/38).

Respeitado o entendimento do MM. Juízo “a quo”, as faturas dos meses de outubro a dezembro de 2024 e janeiro de 2025 revelam gasto médio mensal com fatura do cartão no importe de R\$ 3.684,02 e cada compra realizadas pelo estelionatário individualmente considerada (R\$ 5.985,00 e 5.640,00) supera sozinha o valor total das últimas quatro faturas da agravante.

Ademais, os extratos dos outros meses revelam gastos bem inferiores com alimentação e não indicam o hábito de compra em mercado atacadista, de forma sequencial em curto intervalo de tempo (30 minutos entre as compras, fls. 14/15), como se deu nas operações contestadas. Por tais indícios, aparentemente, houve desvio do padrão de gastos da correntista não identificados pelo banco, a deduzir a probabilidade do direito da agravante.

Nessa situação, irrefutável o **perigo da demora**, que decorre do

impacto econômico-financeiro, considerado o elevado valor da fatura do cartão (R\$ 14.060,12, fls. 43/49 dos autos principais) que pode resultar em inscrição do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito.

Neste contexto, de rigor a concessão da tutela antecipada pretendida, para impedir a cobrança dos valores controvertidos (R\$ 11.625,00) lançados na fatura com vencimento em 18/02/2025, com valor total de R\$ 14.060,12, até o julgamento de mérito do feito, o que, aparentemente, já foi cumprido pela parte agravada, conforme tela sistêmica apresentada às fl. 50 .

Neste sentido é o entendimento deste E. Tribunal de Justiça:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Decisão que deferiu a tutela provisória requerida pela autora, consistente na suspensão das cobranças impugnadas em seu cartão de crédito – Autora que alega ter sido vítima de "golpe da troca"– Autora acostou documentos e boletim de ocorrência noticiando o ocorrido – Possibilidade de suspensão da cobrança dos valores reputados como não utilizados pela autora, enquanto estiverem sub judice – Presença dos requisitos legais – Possibilidade de fixação de multa – Penalidade que visa à garantia da eficácia da determinação judicial – Inteligência do art. 537, caput, do CPC – Valor da astreinte fixada em R\$ 500,00, com limitação de R\$ 15.000,00 – Atendidos os princípios da razoabilidade e proporcionalidade – Decisão mantida – Recurso desprovido”. (TJSP; Agravo de Instrumento 2036217-71.2024.8.26.0000; Relator (a): Marco Fábio Morsello; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santo André - 4ª. Vara Cível; Data do

Julgamento: 26/04/2024; Data de Registro: 26/04/2024, g.n.)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - ação declaratória de inexigibilidade de débito - golpe da troca do cartão - tutela de urgência indeferida - suspensão da exigibilidade do débito e vedação a atos de cobrança - deferimento que se impõe - verossimilhança presente - própria operadora que, logo após a transação fraudulenta, bloqueou o magnético - perigo de dano evidenciado, diante do risco de restrição creditícia - requisitos do artigo 300 do cpcp preenchidos - suspensão da exigibilidade do débito e vedação a atos de cobrança, sob pena de multa - tutela antecipada confirmada - recurso provido”. (TJSP; Agravo de Instrumento 2324593-49.2024.8.26.0000; Relator (a): Carlos Abrão; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro de Osasco - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/01/2025; Data de Registro: 21/01/2025, g.n.).

4. Dispositivo

Diante do exposto, **pelo meu voto, DOU PROVIMENTO ao recurso** para confirmar a antecipação de tutela recursal deferida, determinando ao banco agravado que se abstenha de efetuar a cobrança dos valores controvertidos até o julgamento final da lide.

LUÍS H. B. FRANZÉ

Relator